



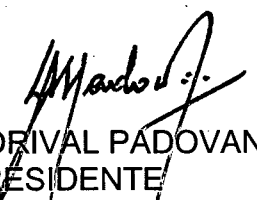
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

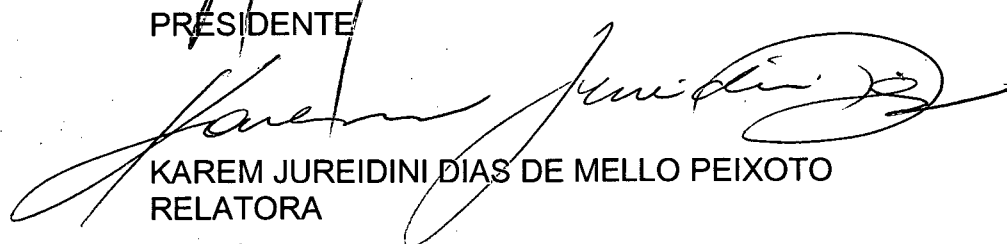
Processo n.º : 10380.021302/99-05
Recurso n.º : 135.625
Matéria : CSL, IRPJ – EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : CERBRASA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO nº 108.00.248

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERBRASA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.021302/99-05

Resolução n.º : 108-00.248

Recurso n.º : 135.625

Recorrente : CERBRASA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Cerbrasa – Comércio e Representações Ltda foram lavrados os Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995.

Como resultado do procedimento de fiscalização instaurado, apurou-se que a Recorrente, nos períodos acima discriminados, teria cometido as seguintes infrações à legislação tributária.

(i) no que se refere às contas representativas de seus imóveis, verificou-se que, ao contrário do disposto no artigo 250 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1994, a empresa não destacava os valores das edificações do valor do terreno, embora possuísse laudo de reavaliação que os segregasse. De tal forma, tendo o contribuinte se aproveitado indevidamente dos encargos de depreciação referentes aos terrenos, foi efetuada a glosa das quotas de depreciação na proporcionalidade do valor dos mesmos;

(ii) em decorrência da infração supra, foi ainda efetuado o lançamento quanto a contabilização da correção monetária das quotas de depreciação dos terrenos;

(iii) por fim, tendo sido verificado que a Recorrente deduziu na apuração do lucro líquido dos períodos os valores relativos à remuneração indireta de seus diretores (arrendamento mercantil de veículos, combustível e prêmios de seguros) sem, contudo, identificar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.021302/99-05
Resolução n.º : 108-00.248

os beneficiários dos rendimentos, foi efetuado o lançamento de ofício para exigência destes valores deduzidos, haja vista sua contraposição com o ditado no artigo 297 do RIR/1994;

(iv) para a lavratura do Auto de Infração concernente à CSLL, baseou-se a fiscalização unicamente nas duas primeiras infrações descritas acima, não tendo sido lançado os valores relativos às despesas com remuneração indireta dos dirigentes da Recorrente.

Intimada em 20.07.1999 acerca do aludido Auto de Infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando em síntese que, nos exercícios financeiros de 1992 a 1995 (anos-calendário 1991 a 1994), teria saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL suficiente para compensar com os valores apurados pela autoridade fiscal, especialmente porque nos períodos em que acumulados estes saldos, a compensação não se restringia ao limite de 30%, instituído pelas Leis nº 8.891/1995 e 9065/1995.

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO – Tem-se como não formulado o pedido de diligência que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, principalmente quando este se revela prescindível.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – O prejuízo compensável de ofício limita-se ao saldo existente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1994, 1995



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.021302/99-05

Resolução n.º : 108-00.248

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – ALCANCE – A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, ressaltou o Ilmo. Relator que, ao contrário do que afirmado pelo contribuinte, a autoridade autuante considerou todo o saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa para apuração do IRPJ e CSLL devidos, tendo apenas limitado esta compensação em 30% para o saldo acumulado em 1995

Intimada em 28.05.2001 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando, além dos pontos já suscitados em sua Impugnação:

(i) a existência de medida judicial questionando a limitação trazida pela Lei nº 8981/1995, a qual, inclusive, na apreciação do pedido liminar, teria suspenso a cobrança dos valores compensados acima do limite de 30%;

(ii) que, utilizando-se os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados em sua totalidade, i.e, sem a limitação de 30%, não haveria saldo algum a pagar relativo ao IRPJ e à CSLL, mas, pelo contrário, saldo a restituir em razão do recolhimento das antecipações mensais, restituição esta pleiteada pelo contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.021302/99-05

Resolução n.º : 108-00.248

(iii) impossibilidade de aplicação da multa de 75%, devendo ser aplicado percentual de 20%;

(iv) a inconstitucionalidade da limitação de 30% na compensação do lucro real e da base de cálculo da CSLL com os prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas de períodos anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.021302/99-05
Resolução n.º : 108-00.248

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que o inconformismo da Recorrente não tem por objeto as infrações apuradas pela autoridade fazendária, mas sim a forma de constituição do crédito tributário, na medida em que questiona a possibilidade de compensação integral dos valores apurados com o saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL acumulado até o ano-calendário de 1994.

Ocorre que, malgrado toda a documentação que embasa a presente autuação fiscal, considero que, para o correto desfecho da lide, imprescindível se faz a apresentação de esclarecimentos adicionais, mormente no que tange ao método adotado para compensação dos lançamentos efetuados com os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores.

Com efeito, após identificar as infrações cometidas pela Recorrente e quantificar o montante devido por cada uma destas infrações, a autoridade fazendária, visando a correta apuração do *quantum debeatur* em cada período, elaborou planilha demonstrativa de cálculo (fls. 141/156), cuja análise revela que, para a constituição do crédito tributário, foi levado em consideração o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa apurados nos anos-calendário de 1993 (fls. 138/140), 1994 e 1995, tendo sido compensado o crédito verificado em cada mês com os resultados negativos acumulados nos referidos exercícios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.021302/99-05
Resolução n.º : 108-00.248

Assim, partindo da DIRPJ entregue à Secretaria da Receita Federal pelo contribuinte, nos períodos de resultado positivo foram tributadas apenas as glosas apuradas pela fiscalização, depois de compensadas com o saldo acumulado de resultados negativos de períodos anteriores. De outra parte, nos meses em que foi verificado resultado negativo, o montante submetido à tributação correspondeu ao ajuste deste resultado com os valores apurados pela fiscalização a título de infração, sendo, também neste caso, efetuada a compensação do montante apurado com o saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acumulados.

Neste tocante, necessário que se esclareça que a fiscalização, para apuração do montante devido no ano-calendário de 1994, efetuou a compensação integral das glosas com o saldo de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, ao passo que, para os valores apurados em 1995, esta compensação foi feita observando-se o limite de 30%, conforme estatuído pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Pois bem, inconformada com a forma de apuração do débito adotada pela autoridade autuante, apresentou a Recorrente através de seu Recurso Voluntário planilha demonstrativa do cálculo que entende ser o correto (fls. 1517/1534), cuja análise indica que, efetuadas as devidas compensações, não haveria saldo algum a ser lançado pela fiscalização, mas pelo contrário, crédito a ser restituído pelo contribuinte em razão do recolhimento das antecipações mensais.

A despeito da planilha apresentada pelo contribuinte não adotar no ano-calendário de 1995 o limite de 30% de redução do lucro líquido ajustado, de se notar que, embora partam dos mesmos dados, as diferentes metodologias eleitas para apuração do crédito apresentam resultados também distintos.

De fato, ao invés do contribuinte efetuar as compensações pelo valor autuado em cada período, conforme feito pela fiscalização, recompôs todo o resultado dos exercícios que foram objetos de autuação, incluindo neste resultado os valores apurados pelo agente fiscal. Desta feita, o lucro real verificado deste procedimento foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.021302/99-05

Resolução n.º : 108-00.248

compensado com os prejuízos fiscais acumulados de 1991, 1993, 1994 e 1995, conforme denota demonstrativo de fls. 1535/1538.

Importa ressaltar que a Recorrente, na recomposição do seu resultado, alocou os prejuízos fiscais acumulados de modo diverso do procedimento apontado pela sua Declaração de Rendimentos. Isto porque, na medida em que recompôs o seu resultado, os prejuízos foram utilizados em ordem cronológica (i.e, primeiramente o saldo do ano-calendário de 1991, posteriormente o saldo de 1993 e assim sucessivamente), procedimento este diverso daquele a princípio adotado, no qual as compensações foram feitas aleatoriamente.

Aliás, vale ressaltar que o prejuízo fiscal relativo ao ano-calendário de 1991 só não foi considerado pela fiscalização, haja vista que o documento de fl. 1396 revela sua utilização integral a partir de agosto de 1994. Desta forma, não tendo o agente fiscal recomposto o lucro do período, mas apenas compensado os valores apurados com o saldo acumulado de períodos anteriores ainda não utilizados (levando em conta o resultado do exercício), correta foi a sua desconsideração na apuração do *quantum debeatur*.

De outra parte, afora a divergência de cálculos apresentados pelo agente fiscal e pelo contribuinte na apuração do IRPJ, a análise dos autos revela outra divergência, cuja solução é pressuposto para o correto julgamento da lide.

Consoante se verifica do cotejo da planilha de fls. 149/156 com o demonstrativo de fls. 1523/1525, apontam a fiscalização e o contribuinte valores divergentes relativos à base de cálculo negativa acumulada da CSLL. Ao passo que o valor considerado pelo agente fiscal em janeiro de 1994 indica montante acumulado equivalente à Cr\$ 312.202.695,00, a Recorrente, no mesmo período, aponta o valor de Cr\$ 338.896.656,15. Todavia, os documentos acostados aos autos não permitem concluir de que forma que foi apurado este saldo pelas partes, tampouco o período a que ele se refere.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

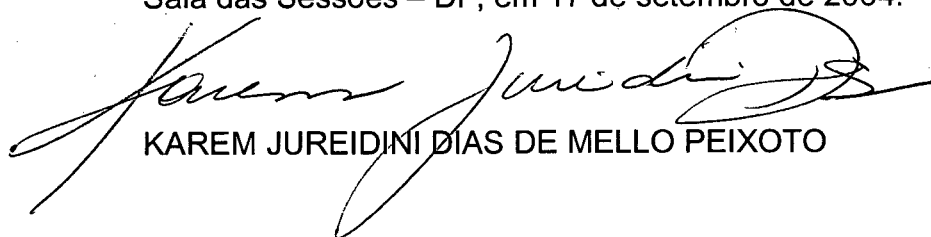
Processo n.º : 10380.021302/99-05
Resolução n.º : 108-00.248

Pelo exposto, dada as divergências apresentadas na apuração do débito, considero como medida salutar a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que (i) a fiscalização se manifeste sobre o demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte (fls. 1517/1534), haja vista a recomposição do resultado do exercício, cuja análise revela, a princípio, a inexistência de crédito ao favor do Fisco; (ii) seja demonstrado o fundamento da divergência existente entre os cálculos da fiscalização e da Recorrente, excetuando-se a divergência relativa à compensação integral, a qual deve ser ajustada pelo limite de 30% para efeito de demonstração da divergência; e (lii) seja esclarecida a forma de apuração da base de cálculo negativa acumulada da CSLL, bem como os períodos a que este saldo se refere.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões – DF, em 17 de setembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

4